



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 14127/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00102/ 2.019

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA FRANCIMAR DE MACEDO RODRIGUES**

1.2.2. Matrícula: **10273**

1.2.3. Cargo: **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

1.2.5. Data de nascimento: **13/08/1951.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **26 anos, 05 meses, 13 dias.**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **14/06/2018 (fl. 51).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial, de 01 a 30/06/2018 (fl. 52)**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 60/64), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 51, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 10:27



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL